

Alimentos gravídicos e a problemática acerca dos indícios de paternidade

Gravitational foods pregnancy and the issue surrounding signs of paternity

Camile Vitoria Silva Pinto¹

Sumário: 1. Introdução; 2. Direito de Família. 2.1. Breve conceito; 3. Sustentos, alimentos e pensão alimentícia; 3.1 A responsabilidade dos genitores; 3.2 Dos alimentos; 3.3 Quanto à finalidade dos alimentos; 3.4 Obrigação quanto a prestação de alimentos; 3.5 Fontes dos alimentos; 3.6 Prestação de alimentos dos pais para com os filhos 4. Alimentos gravíticos; 4.1 Conceito; 4.2 Concessão e requisitos; 4.3 A problemática dos indícios de paternidade; 5. Conclusão; 6. Referências.

RESUMO

O presente trabalho aborda a Lei 11.804/2008 que regula os alimentos gravídicos, cujo propósito é a proteção da grávida, quanto a contribuição financeira do suposto pai, fixado com base em indícios de paternidade pautados em provas apresentadas pela mãe sem a exigência da prova negativa, e a avaliação acerca da possibilidade de reversão do valor pago em caso de não comprovação da paternidade e da prova da má-fé da gestante com a prática de conduta ilícita com o único propósito de se beneficiar da dúvida da paternidade.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos. Gravíticos. Negativa de Paternidade. Indenização. Lei 11.804/2008.

ABSTRACT

This work addresses Law 11,804/2008, which regulates pregnancy support, whose purpose is to protect the pregnant woman, regarding the financial contribution of the alleged father, established based on evidence of paternity based on evidence presented by the mother without the requirement of negative proof. , and the assessment of the possibility of reversing the amount paid in case of failure to prove paternity and proof of the pregnant woman's bad faith in committing illicit conduct with the sole purpose of benefiting from the doubt of paternity.

KEY WORDS: Food. Gravitational. Denial of Paternity. Indemnity. Law 11.804/2008.

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito, Faculdade Galileu, Botucatu, São Paulo, Brasil, Endereço Eletrônico: e-mail.

1. INTRODUÇÃO

Conforme os termos da Lei 11.804/2008, os Alimentos Gravídicos são uma espécie de alimentos destinado à mulher gestante que compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Além dos requisitos, necessidade e possibilidade. Onde o alimentando não possui a capacidade de prover sua subsistência e a quem se reclama os alimentos deve ter condições de fornecê-lo. Ainda, para que o suposto pai tenha a obrigação, é necessário que haja indícios fortes de paternidade, onde a gestante anexará provas ao processo para convicção do juiz

Segundo a jurisprudência brasileira caso verifique-se após a imposição da obrigação de pagamento dos Alimentos Gravídicos e o suposto pai não ser de fato o pai biológico poderá ser imposto a mãe o dever de ressarcir os valores recebidos, caso seja comprovado que a mesma agiu de má-fé

A presente pesquisa possui como objetivo geral a análise dos alimentos gravídicos e a problemática acerca dos indícios de paternidade. Como objetivos específicos busca conceituar brevemente direito de família, compreender sobre a pensão e necessidade de alimentos, analisar a Lei 11.804/2008 e os requisitos para a concessão dos Alimentos gravídicos, e compreender os alimentos gravídicos e a problemática acerca dos indícios de paternidade. Assim, serão expostos os mesmos. Observa-se que na atualidade depararmos com a desídia e omissão praticada por muitos advogados, que acabam por contribuir, de forma negativa para atuação da Justiça no Brasil quanto este assunto.

Busca ainda esclarecer a aplicabilidade de preceitos e normas que se adéquem a prática, acerca da legislação atual, do direito de família, e acesso à justiça destes direitos através da Constituição Federal de 1988. Considerando o exposto, a pesquisa foi dividida em quatro capítulos, primeiramente surge à

necessidade de fazer um levantamento breve do direito de família e pensão. Se busca ainda demonstrar no direito de família as formas de pensão alimentícia aos filhos e analisar o direito de alimentos e compreender os alimentos gravídicos e a problemática acerca dos indícios de paternidade.

A pesquisa partiu do seguinte questionamento: É possível ser imposta a mãe, que restitua os valores pagos a título de alimentos gravídicos, caso o suposto pai que foi imposto a obrigação, não venha a ser o pai biológico? Em suma, é a partir destes enfoques que se espera colaborar para o desenvolvimento das pesquisas sobre o tema, trazendo a discussão não só para o meio acadêmico, como também para todas as instâncias da sociedade, pois trata-se de questão polêmica na medida que envolve questões políticas, sociais e jurídicas, com o propósito de garantir o aperfeiçoamento e o alcance dos direitos protegidos constitucionalmente.

Desta forma esta pesquisa se faz importante por tentar dar luz sobre as famílias no direito de família quanto a regulamentação infraconstitucional no Código Civil, contribuindo assim socialmente e academicamente com o tema.

A metodologia utilizada no desenvolvimento deste trabalho consistiu na pesquisa bibliográfica em livros, revistas especializadas, artigos e doutrina acerca do tema proposto. Assim, a metodologia adotada é de revisão, o estudo no ordenamento jurídico e no direito; o estudo da doutrina e jurisprudência, assim, utilizaram-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo. A fundamentação teórica nortear-se-á pela Constituição Federal, Código Civil, pesquisa de campo e Doutrinadores do Direito de família. Entre os principais autores consagrados usados nesta pesquisa estão Lôbo (2023), Diniz (2023), Venosa (2018), Pereira (2020), Nader (2016).

2. DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 BREVE CONCEITO

A família, instituição constituída por fenômeno natural e cultural foi institucionalizada pela lei apenas por conta da complexidade dos interesses que a

circundam, inclusive, patrimoniais, já que, quando em conflitos, podem vir a tumultuar a paz social.

As regras do sistema familiar se atenuaram com o passar do tempo, dando maior autonomia às mulheres e aos filhos, originando a concepção de família cristã atual e passando as preocupações para a ordem moral. Conforme Sílvio de Saulo Venosa (2018) afirma:

[...] a mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai, o que permite afirmar que teve de início um caráter matriarcal, porque a criança ficava sempre junto com a mãe, que a alimentava e a educava. Já a família do direito romano era baseada no princípio da autoridade do poder do pai, sendo este poder exercido pelo ascendente mais velho vivo que possuía até mesmo o direito de vida e morte dos seus descendentes. (VENOSA, 2018, p.03).

Observa-se que a família é uma completa relação social, melhor dizendo um fenômeno social. Diante dessas mudanças cada vez mais a família cedeu parcialmente algumas funções devido a necessidade de organização, as funções relativas a educação, a socialização das crianças, bem como a saúde e o seu desenvolvimento físico e psicológico.

O Estado assume essas responsabilidades devido à inserção dos pais no mercado de trabalho e a escassez de tempo. Por esse motivo, a família, por vezes, perde seu foco como o principal agente na formação do ser humano.

Baseados nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Igualdade e Liberdade. Maria Helena Diniz (2023) ministra que:

[...] o direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela (DINIZ, 2023, p.3).

Quando o caput do artigo 226 da CF/88 diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988), depreende-se que é mandamental propiciar um ambiente saudável para o desenvolvimento de seus membros de forma digna, principalmente para os filhos menores, pois estes estão se moldando de acordo com os valores que lhe são repassados, e que os entes afetos

e em desenvolvimento tem que estar em um lugar saudável para o desenvolvimento pleno de suas capacidades, podendo assim contribuir para uma sociedade justa.

A importância que o Estado dá à família fica claro quando se compromete a dar “especial proteção”, assim diversas são as normas que protegem a família, dentre elas merecem destaque o caput do artigo 227 da CF/88:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Portanto, a família é uma instituição baseada na dignidade da pessoa humana, na qual os pais não devem se eximir da responsabilidade de acompanhar o crescimento físico e mental de seus filhos.

A obrigação de prover alimentos é uma imposição legal, estabelecida pelo ordenamento jurídico, fundamentada no princípio da solidariedade familiar entre os indivíduos.

A responsabilidade dos pais abrange o sustento dos filhos, assegurando-lhes as condições indispensáveis para o desenvolvimento e a sobrevivência. Essa responsabilidade não se limita apenas à questão alimentar, mas engloba todos os aspectos necessários para o crescimento moral e intelectual adequado, portanto, pais não devem se eximir de acompanhar o desenvolvimento moral e pessoal de seus filhos, sendo uma responsabilidade natural inerante à sua formação integral.

3. SUSTENTOS, ALIMENTOS E PENSÃO ALIMENTÍCIA

3.1 A RESPONSABILIDADE DOS GENITORES

O sustento, a guarda e educação dos filhos são obrigações de seus progenitores. Se fundamentando na previsão constante nos art. 1.566 do Código

Civil, Constituição Federal de 88 no art. 227 e Estatuto da Criança e do Adolescente art. 4º.

No que diz respeito da constituição de laços familiares e afetivos apresenta-se a obrigação dos pais, de natureza simultânea. A responsabilidade corresponde aos dois genitores de assegurar os filhos no contexto material e moral. Este sustento responsável ao aspecto material, abrangendo despesas com a sobrevivência, saúde, esporte, lazer e cultura. (LÔBO, 2023).

A guarda alinhada ao princípio da convivência familiar, é reconhecida como prioridade absoluta para a criança. No âmbito educacional, isso envolve a exposição à cultura e às oportunidades que contribuem para o desenvolvimento do filho, durante o período em que estiver sob a responsabilidade dos pais. Portanto, os pais são responsáveis pela obrigação de prestar todo o apoio que os filhos precisam no decorrer de sua formação.

3.2 DOS ALIMENTOS

A natureza jurídica dos alimentos possui dois pontos de vista: o primeiro considera-os como de natureza pessoal extrapatrimonial, ou seja, sustenta que o alimentando não possui interesse financeiro e que a verba não contribui para seu patrimônio. O segundo posicionamento percebe os alimentos como conteúdo patrimonial com finalidade pessoal, caracterizando assim, uma relação de natureza patrimonial, pois, um dos pressupostos essenciais para o cumprimento da obrigação alimentar é quando quem a requer não possui bens suficientes nem pode prover suas necessidades por meio de trabalho.

Com o desenvolvimento e alteração da sociedade familiar foram estipuladas alterações a partir de legislação complementar. Estas mudanças são resultantes da interferência do interesse público, tendo por objetivo à solidariedade que existe entre os parentes em socorrer as necessidades básicas e, não sendo capaz de esta obrigação se voltar ao Estado, assim como leciona as palavras de Orlando Gomes:

Há uma tendência moderna de impor ao Estado o dever de socorrer os necessitados, através de sua política assistencial e previdenciária, mas com o objetivo de aliviar-se desse encargo, o Estado o

transfere, mediante lei, aos parentes daqueles que precisam de meios materiais para sobreviver, pois os laços que unem membros de uma mesma família impõem esse dever moral e jurídico. (GOMES, 2002, p.429).

Nos dizeres de Luiz Edson Fachin (2009):

Na falta do Estado, os privados repartem os custos do que é necessário para a vida. O mecanismo da desoneração estatal veicula-se através da família na teia parental. Habitação, saúde, educação, entre outras conotações, os alimentos correspondem a esse múnus público exercido, dentro da família, pelos particulares. No inadimplemento das prestações sociais a que se obriga o Estado, o parentesco opera o suprimento de necessidades básicas via a fixação alimentar. (FACHIN, 2009, p.266).

Desta maneira, optou-se pela posição de requerer os alimentos complementares aos parentes, de classe variada, na ocasião em que o mais próximo não possuir as condições de garantir o encargo.

Orientação esta, já assegurada pela doutrina e jurisprudência, e disposta claramente no artigo 1.698 do Código Civil, por causa da crescente demanda de ações responsabilizando de maneira direta os avôs pela falta de capacidade financeira do pai ou responsável.

3.3 QUANTO À FINALIDADE DOS ALIMENTOS

No que diz respeito a sua finalidade, os alimentos diferenciam-se em provisórios ou definitivos, e estes se distinguem de forma muito clara pelo termo utilizado. Os denominados, alimentos provisórios são aqueles propiciados no decorrer da lide, contendo como objetivo proporcionar condições de manutenção ao alimentando no decorrer do curso do processo, sendo previsto no art. 1.706 do Código Civil.

A compreensão sobre os alimentos definitivos são aqueles fixados em sentença como uma pensão periódica, e são de natureza permanente, sendo determinados pelo juiz em sentença ou por meio de acordo entre as partes, acordo que deverá ser devidamente homologado.

3.4 OBRIGAÇÃO QUANTO A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

A obrigação de prestar alimentos aos filhos é um dever legal imposto aos pais para garantir o sustento e bem-estar de seus descendentes. Essa responsabilidade é derivada da entidade familiar.

Sendo assim, a família é uma entidade fundamentada na dignidade da pessoa humana, na qual os pais não devem se excluir da obrigação de acompanhar o desenvolvimento físico e mental de seus filhos, abrangendo-se no dever de propiciar alimentos é uma obrigação legal, elencada pelo ordenamento jurídico, fundamentada no princípio da solidariedade familiar, que existe entre os indivíduos envolvidos por um vínculo. (PEREIRA, 2020).

Assim sendo, se compreende que o alimentante possui o dever jurídico de prestar alimentos pois está elencado pelo ordenamento jurídico, fundamentada no princípio da solidariedade familiar.

3.5 FONTES DOS ALIMENTOS

A responsabilidade de propiciar alimentos possui seu surgimento por fontes variadas, onde conseguimos verificar os laços constituídos, independente de sua origem. As fontes provedoras delimitam a natureza jurídica dos alimentos, de maneira a elaborar os encargos com características variadas, sendo elas provindas da solidariedade familiar, por motivação do dever de sustento dos pais para com os filhos e do parentesco.

3.6 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DOS PAIS PARA COM OS FILHOS

A responsabilidade dos pais se compreende pelo sustento dos filhos, proporcionando-lhes as condições necessárias ao seu desenvolvimento e sobrevivência. Essa responsabilidade não se limita exclusivamente à alimentação, abrangendo todos os elementos necessários para um crescimento moral e

intelectual adequado, fundamentada nos laços familiares, os pais não devem se eximir do compromisso de acompanhar de perto o desenvolvimento moral e pessoal de seus filhos, sendo esta uma obrigação inerente à sua natureza como cuidadores.

O Código Civil tendo por objetivo assegurar os direitos dos filhos menores determina na ocasião de separação judicial a obrigação das duas partes em auxiliar para com o sustento dos filhos proporcionalmente aos seus recursos, regra esta existente também na Lei do Divórcio e no Estatuto da Criança e do Adolescente fortificando que os pais possuem o dever, a obrigação para com os filhos menores.

Mesmo que se compreenda que a prestação alimentícia é obrigatória aos filhos menores, a doutrina está se colocando em relação à maioridade dos filhos da seguinte maneira, se fundamentando nas palavras de Gediel Claudino de Araújo Júnior:

Embora o poder familiar termine, de regra, com a maioridade, o mesmo não se pode dizer da obrigação alimentícia fixada em razão dele. Com efeito, majoritária jurisprudência tem entendido que o pagamento de pensão deve se estender até que o alimentando termine eventual curso profissionalizante ou superior, desde que isto ocorra até que complete 24 anos de idade [...]. No que tange ao direito a alimentos, a diferença entre filhos maiores e menores está, em síntese, no fato de que quanto a estes últimos existe uma presunção relativa de que eles precisam dos alimentos, enquanto os maiores devem demonstrar a sua necessidade e a razão pela qual não podem prover o seu próprio sustento. (2008, p. 89)

A jurisprudência diz claramente assim,

Ementa

ALIMENTOS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR - MAIORIDADE DO ALIMENTANDO - PEDIDO DE EXONERAÇÃO - PERMANÊNCIA DA NECESSIDADE: ALIMENTOS DEVIDOS POR FORÇA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO.

1. SE O ALIMENTANDO ATINGIU A MAIORIDADE, MAS NECESSITA DOS ALIMENTOS ESTABELECIDOS EM VIRTUDE DO PODER FAMILIAR, ESTES DEVEM SER MANTIDOS POR FORÇA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO.

2. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJDF - Apelação Cível: APL 74426120088070003 DF 0007442-61.2008.807.00030)

Sendo assim, se fundamentando nos princípios constitucionais, aos pais compete o dever de cuidar por uma existência adequada dos filhos, de forma independente, se eles são maiores ou menores.

4. ALIMENTOS GRAVÍDICOS

4.1 CONCEITO

Os alimentos Gravídicos são solicitados pela mulher grávida em relação ao suposto pai, com o objetivo de assegurar os direitos do nascituro. Essa busca visa obter o auxílio financeiro necessário para sustentar uma gravidez saudável, promovendo assim, um nascimento digno para o futuro filho.

Os direitos do nascituro são garantidos conforme estipulações explícitas presentes na Constituição Federal, Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaca-se que o direito à vida é considerado direito fundamental, o que fundamenta o reconhecimento do direito aos alimentos como crucial para garantir uma vida digna para o ser humano em formação.

Há uma significativa complexidade sobre os elementos que fundamentam os alimentos gravídicos, pois refere-se sobre uma enorme gama de necessidades para que a gestante se sustente de forma digna (LEITE, 2014).

Segundo o Código Civil, observa-se que:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (BRASIL, 2002²).

Mesmo observando que a Lei 11.804 de 2008 aponte quais são as despesas da gestante, o referido art. 2º da referida lei não é taxativo, isto é, é possível que o juiz determine diferentes despesas que compreender serem realmente necessárias e fundamentais para que a vida do nascituro e da gestante seja garantida.

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 22 nov. 2023.

Essa possibilidade fica evidente ao analisar alguns julgados, como os apresentados logo mais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. INDÍCIOS DE PATERNIDADE. RAZOABILIDADE NO VALOR ARBITRADO. I - Os alimentos gravídicos são fixados mediante indícios da paternidade do demandado, trazidos pela autora na inicial, visando atender as despesas adicionais do período de gravidez e que seja dela decorrentes, 'ex vi' do artigo 6º, da lei nº 11.804/08. II - Nestes termos, havendo indícios da paternidade apontada, é cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro, destinados à gestante, até que se ultime a realização do exame de DNA. III - Para a fixação do 'quantum' da verba alimentar, deve-se levar em conta as necessidades básicas da gestante e a capacidade financeira do alimentante, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada por aquela, na proporção dos recursos de ambos, nos termos do artigo 2º, da lei nº 11.804/08. RECURSO PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5154238-70.2017.8.09.0000, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/11/2017, DJe de 20/11/2017).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventus litis, de modo que a matéria nele tratada atémse a análise do acerto ou desacerto da decisão agravada. 2. Não demonstrado qualquer fato novo capaz de guinar o posicionamento outrora adotado, a manutenção do decisor é medida que se impõe. 3. A Lei nº 11.804/08 disciplinou o direito da mulher gestante de obter alimentos gravídicos provisórios, bastando para o arbitramento dos mesmos a comprovação do estado de gravidez e a demonstração de existência de indícios da indigitada paternidade, nos termos dos arts. 1º e 6º do referido diploma. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5154238-70.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2017, DJe de 14/08/2017).

Por se tratar de uma fase onde há certos cuidados especiais e acompanhamentos, isso pode sofrer algumas alterações levando em consideração as peculiaridades de cada gestante, podendo assim surgir despesas adicionais em cada gestação, o que justifica a aplicação dos Alimentos Gravídicos de maneira indispensáveis, visando assim garantir um digno pré-natal e uma gestação segura e saudável, visando sempre o bem-estar do nascituro.

4.2 CONCESSÃO E REQUISITOS

Mesmo que a titularidade de direito é do nascituro, ressalta-se que a legitimidade para a requisição de uma ação de alimentos é da gestante, levando em consideração que o nascituro não capaz de requerer o pedido. Dessa forma, a mãe possui uma atuação substituta nesse tipo de processo, visando o bem do nascituro em defesa de direito alheio. Entretanto, há situações onde a gestante, ao ser menor ou ainda incapaz, segundo determina a lei, se apresenta como uma parte legítima ativa nesse tipo de ação.

Os estudos de Gonçalves (2023, p. 575) apontam que significativa parte da jurisprudência reconhece a legitimidade processual do nascituro, *“representado pela mãe, para propor ação de alimentos ou ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos”*.

Neste sentido, o suposto pai fará parte do processo no polo passivo e, quando o pai não é encontrado, é possível que a responsabilidade seja transmitida para os avós. Salientando então que o réu deverá ser citado em um prazo de até 05 (cinco) dias para que disponibilize uma resposta sobre o caso, assim como determina o art. 7º da Lei 11.804 de 2008. É possível que uma defesa seja então apresentada pelo possível pai, assim como a comprovação de que a gestante possuía relacionamento amoroso com diversos homens no decorrer do período de concepção.

Segundo a concepção de Dias (2023), observa-se que para que os alimentos sejam concedidos, é o bastante somente que sejam apresentados indícios de uma possível paternidade. Sobre o assunto, a referida autora ainda contribui dizendo assim:

Seria leviandade pretender que o juiz deva se satisfazer com uma cognição superficial. Ademais, os indícios da paternidade não podem ser exigidos com muito rigor. No impasse entre a dúvida pelo suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, o primeiro deve ser superado em favor do segundo (DIAS, 2023, p. 586).

No que diz respeito ao ônus da prova, assim como determina o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, é de responsabilidade do autor no que diz respeito ao fato constitutivo de direito. Dessa forma, em uma ação de Alimentos Gravídicos,

ressalta-se que o ônus da prova trata-se de uma responsabilidade da gestante. Salientando então que é a mulher quem precisa apresentar elementos para a comprovação de indícios de paternidades, devendo assim convencer o juiz de que o indivíduo do polo passivo é, realmente, o pai do nascituro.

Assim sendo, é possível que a gestante apresente fotos, cartas, informações de redes sociais ou algum tipo de documento capaz de comprovar o relacionamento entre os envolvidos.

O artigo do referido Código Civil determina que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (BRASIL, 2002³).

Destacando ainda, que a responsabilidade alimentar pode ser estendida a para todos os parentes, não se limitando exclusivamente do pai ou da mãe. Nesse contexto, em situações em que estes estejam ausentes, é viável que a obrigação alimentar seja transferida para o descendente ou ascendente.

Além disso, quando o devedor dos alimentos não dispuser de recursos financeiros para atender às necessidades, é possível convocar esses parentes para cumprir com a obrigação alimentar. Sendo possível ainda, a gestante executar o suposto pai quando ocorre o inadimplemento, se fundamentando no art. 11 da Lei 11.804/08 aplica supletivamente a Lei de Alimentos Gravídicos ao Código de Processo Civil e a Lei de Alimentos nº 5.478/68.

4.3 A PROBLEMÁTICA DOS INDÍCIOS DE PATERNIDADE

Para que os alimentos gravídicos sejam fixados por um magistrado, não há a necessidade de comprovação da paternidade, sendo o suficiente a apresentação de indícios do relacionamento. Sendo então uma responsabilidade da requerente a apresentação em juízo desses indícios.

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 22 nov. 2023.

É possível ainda que os indícios da paternidade não sejam os mais claros. Esse tipo de posicionamento passou a ser aplicado através do julgamento apresentado pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que diz assim:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINAR. É de rigor que o juízo corra algum risco quando se está em sede de provimento liminar de alimentos gravídicos. Nos casos em que se pedem alimentos gravídicos, algumas regras que norteiam a fixação de alimentos devem ser analisadas com um tanto de parcimônia, sem o fito de, antecipadamente, fazer a defesa da parte ré, alegadamente, devedora de alimentos. Não há como negar a necessidade da mãe de manter acompanhamento médico, fazer exame pré-natal, e outros procedimentos que visam ao bom desenvolvimento do feto e que demandam certos gastos. Por isso, no impasse entre a dúvida pelo suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, o primeiro deve ser superado em favor do segundo. É mais razoável reconhecer contra o alegado pai um 'dever provisório' e lhe impor uma obrigação também provisória, com vistas à garantia de um melhor desenvolvimento do filho, do que o contrário. Nesse contexto, apesar da fragilidade da prova acerca da paternidade, é cabível a fixação dos alimentos provisórios. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70058933417, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 24-04-2014).

Em diferente perspectiva, mesmo que muitos autores evidenciem a relevância dos indícios da paternidade serem os mais claros possíveis, ressalta-se que a prova de paternidade, visando fixar os alimentos gravídicos é, quase sempre, frágil.

Sendo assim, destaca-se que cabe a gestante a responsabilidade de fornecer os indícios que possam validar uma possível paternidade, buscando assim, evitar a exigência de prova negativa por parte do suposto pai. Salientando ainda, que a realização do exame de DNA durante a gestação foi proibida, considerando o risco potencial de prejudicar o feto ao coletar o material genético para esse procedimento.

Sobre o assunto, as palavras de Freitas (2011) contribuem da seguinte maneira:

Não há prova pericial a ser realizada, uma vez que o art. 8º da Lei de Alimentos Gravídicos fora vetado, embora não declarado por este motivo, havia flagrante agressão aos direitos do nascituro, já que prévia a possibilidade de realização de exame de DNA intrauterino, ato rechaçado por muitos especialistas pelo risco ao feto no

procedimento, nos casos de oposição de paternidade (FREITAS, 2011, p. 77).

Cabe ressaltar ainda que é de extrema necessidade que a gestante comprove sua gravidez através de um exame, mesmo que o art. 4º da Lei 11.804 de 2008 tenha sido vetado.

Salientando que a redação do artigo mencionado determinava ser necessário a apresentação de um laudo médico para comprovar a gravidez e sua viabilidade. Mesmo que esse artigo tenha sido vetado, é necessário que a gravidez seja comprovada, sendo elemento fundamental para que os alimentos gravídicos sejam concedidos.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo teve como finalidade discutir sobre o tema alimentos gravídicos, tema regulado na Lei 11.804/2008, alimentos que são devidos ao nascituro. O tema teve discussão através de doutrinas, abordando desde o conceito dos alimentos, bem como, a problemática acerca dos indícios de paternidade.

Em análise ao tema, a Lei 11.804/2008 estabeleceu o direito aos alimentos gravídicos, garantindo ao nascituro antes do nascimento, sem necessidade de reconhecimento de paternidade, o acesso a recursos que atendam às suas necessidades vitais e as necessidades da genitora. Essa Legislação reflete a preocupação com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana desde a fase pré natal, baseando-se em norma de direito constitucional.

Ao falarmos sobre a presunção de paternidade nos alimentos gravídicos, no contexto da legislação, está relacionado a ideia de que, em determinadas situações, o suposto pai, é presumido como o responsável por prestar alimentos durante a gestação, isso ocorre antes mesmo da realização do exame de DNA, que só será ser realizado após o nascimento com vida do nascituro.

Nesse contexto, os valores pagos a título de alimentos durante a gravidez são irrepetíveis, ou seja, não podem ser devolvidos; podendo gerar prejuízos para aquele que, mesmo custeando as despesas da gravidez, não foi declarado pai do menor, tendo em vista, que caso a pensão seja paga indevidamente, não cabe exigir

da mãe a sua devolução, gerando assim, embate jurídico sobre como equilibrar os direitos das partes envolvidas.

No entanto, há doutrinadores que defendem o art.186 do Código Civil de 2002, em relação ao dano moral, onde prevê a responsabilidade de forma subjetiva da autora, caso seja provado que a autora, ao invés de agir de acordo com o seu direito, agiu de má-fé, para pleitear os alimentos.

Contudo, caso seja comprovado que a gestante agiu de forma dolosa, violando a finalidade da Lei de Alimentos Gravídicos, surge a evidência de que ela tem o dever de indenizar os prejuízos causados ao suposto pai, devido aos pagamentos realizados a título de alimentos.

Posto isso, conclui-se com este artigo que a lei que regulamenta os alimentos gravídicos, preserva o direito ao nascituro e os direitos da genitora, mas acaba gerando questões problemáticas, em relação a presunção da paternidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>.
Acesso em: 5 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm . Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 22 nov. 2023.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias.** Editora: Editora Juspodivm; 16ª edição, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Dos Alimentos Gravídicos – Lei 11.804/2008. Revista IOB de Direito de Família.** 5. ed. Porto Alegre: Editora Revista IOB, Dez-Jan/2009.

FREITAS, D.P. **Alimentos Gravídicos: Comentários à Lei 11.804/2008.** 3.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Rio de Janeiro, Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** V.6. 20. ed. Saraiva Jur, 2023.

LEITE, Kalinca Gonçalves. **Alimentos gravídicos:** Apontamentos acerca da Lei 11.804/08 e sua (in)eficácia no mundo jurídico. Editora: Novas Edicoes Academicas; Illustrated edição, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias** – 13 ed. – São Paulo: Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Editora: Editora Forense; 13ª edição, 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**, vol. 5, 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Direito de Família:** V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito De Família.** 18. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** família e sucessões. Editora: Atlas; 23ª edição, 2023.